



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI Nº. 4290/2006, DE AUTORIA DO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO, DISPONDO SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA EXCLUIR MULTA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DISCIPLINA FORMAS E DATAS PARA PAGAMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lido em sessão plenária realizada em 05 de setembro de 2006, o presente projeto de lei foi encaminhado a estas comissões permanentes para o correspondente parecer.

Por unanimidade os membros de ambas as comissões pertinentes entenderam que o projeto comporta parecer único e em conjunto, pelo que o fazem na forma seguinte:

Primeiramente cabe-nos o exame dos aspectos legal e constitucional que envolvem a matéria em testilha. Nessa esfera não encontramos qualquer barreira que possa impedir a aprovação. A proposta não merece qualquer censura, no que diz respeito à técnica de redação.

Posto o que havia de ser considerado pela Comissão de Justiça e Redação, passamos a analisar os aspectos afetos às finanças e ao orçamento:

A proposta que envolve o projeto em exame não padece de qualquer irregularidade no que tange às matérias financeiras e orçamentárias, pelo que recebe da comissão respectiva, parecer favorável.

Isto posto todos nós, membros das comissões permanentes supra mencionadas, somos unânimes no sentido da aprovação do projeto de lei 4290/2006.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2006.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE : DR. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO

RELATOR: DR. CLEBER FURLAN

MEMBRO: PAULO DO CARMO MONTEIRO

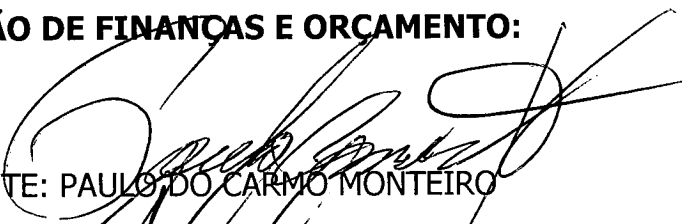


CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

(continuação do parecer conjunto das comissões de just e red e fin e orç – PL4 290/2006)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


PRESIDENTE: PAULO DO CARMO MONTEIRO


RELATOR: AGNALDO JOSÉ CORRÊA DE CAMPOS


MEMBRO: HÉDIO DE OLIVEIRA MACEDO



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738
gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

Ofício nº 1.573/06

Caieiras, Cidade dos Pinheirais, em 04 de Setembro de 2006.

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei, abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 3 5 2 9 – Dispõe sobre: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXCLUIR MULTA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DISCIPLINA FORMAS E DATAS PARA PAGAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de real estima e distinta consideração.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.
Dr. MILTON VALBUZA SILVEIRA
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P.

mm/nc

*Recebi
05/09/2006
[assinatura]*



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

MENSAGEM Nº 3529

(04 de Setembro de 2.006.)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Trago à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei dispondo sobre: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXCLUIR MULTA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DISCIPLINA FORMAS E DATAS PARA PAGAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Dentro do âmbito de competência de cada um dos entes da federação, o qual revela a disposição sobre assuntos cuja autonomia político-administrativa conferida pelo Artigo 18, da Constituição Federal, o que a toda evidência não constitui ofensa ao sistema normativo imperante e, conseqüentemente a necessidade premente a ser incrementada a arrecadação e diminuir o número de devedores, é que decidi propor a essa MD. Casa Legislativa o presente Projeto de Lei.

Muitos são os reclamos da população, para que medidas dessa natureza fossem adotadas, já que a recessão de fato existe, dificultando ao povo o cumprimento de suas obrigações financeiras/tributárias.

Os Ilibados membros desse respeitoso colegiado, de há muito pugnam por essa atitude, vez que são, também, cobrados da população.

Após longo estudo, concluímos que a presente medida não fere nenhum princípio de ordem constitucional, como ainda, nenhuma violação às vedações ou condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que multa e juros não elencam o rol dos tributos e sim representam sanções.

Por fim, e não por derradeiro, faço registrar que esta administração não irá, de forma alguma, prorrogar ou propor novo Projeto de Lei dessa natureza, representando este, **único e excepcional**.

Por derradeiro, muito bem sabem Vossas Excelências que inúmeros Município adotaram e estão adotando medidas semelhantes, ante o abrupto corte dos repasses governamentais dos quais fomos recentemente surpreendidos, necessitando, dessarte, adoção de medidas rápidas para arrecadação.

Assim expondo, e com fulcro no Artigo 51 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de Caieiras, solicito que o objeto da presente propositura seja apreciado em regime de urgências.

**Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-**

mm/nc



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

PROJETO DE LEI Nº 4290/06
(04 de Setembro de 2.006.)

Dispõe sobre: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXCLUIR MULTA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DISCIPLINA FORMAS E DATAS PARA PAGAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

...**FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras, aprova, e eu, **Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a excluir os valores oriundos de multa e juros de mora, dos créditos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, para pagamento à vista ou parcelado em até 12 (doze) quotas para os créditos no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em até 18 (dezoito) parcelas para os créditos compreendidos entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e acima de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) em até 24 (vinte e quatro) quotas mensais e consecutivas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se incluem nas disposições do “caput” deste artigo, a quitação de créditos realizadas através de compensação, dação em pagamento ou qualquer outra forma extintiva da obrigação tributária que não o pagamento em moeda corrente.

ARTIGO 2º - O contribuinte que estiver com débitos já parcelados, anteriores à vigência da presente Lei, poderá usufruir do presente benefício com relação às parcelas remanescentes, o que implicará na renúncia expressa do parcelamento anterior.

ARTIGO 3º - O não pagamento de 03 (três) quotas consecutivas e/ou alternadas, ensejará o cancelamento do parcelamento a que alude o Artigo 1º, restabelecendo-se os valores do período anterior ao de vigência da presente Lei, incluindo-se a multa, juros de mora e demais despesas e cominações existentes na referida ocasião, proporcional ao saldo remanescente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento das parcelas vencidas relativas ao parcelamento instituído pela presente Lei deverá ser feito com os acréscimos de mora regularmente aplicados de acordo com a legislação vigente.

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO

S.S.em

PRESIDENTE

AS COMISSÕES DE

S.S.em

PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

PROJETO DE LEI Nº _____ (04 de Setembro de 2.006.)

ARTIGO 4º - O pagamento da última parcela ou anteriores somente poderá ocorrer até 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela derradeira, quando encerrará a possibilidade de ser usufruído do benefício fiscal ora instituído.

ARTIGO 5º - O número de parcelas deverá ser adequado de acordo com o montante devido pelo contribuinte para que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

ARTIGO 6º - Por se tratar de um benefício de natureza fiscal excepcional, o interessado poderá utilizar dos benefícios da presente Lei até 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira parcela determinado por Decreto a ser editado pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 7º - Ante a natureza excepcional da presente Lei, demais previsões legais que regem a matéria permanecem inalteradas.

ARTIGO 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que as datas para pagamento serão fixadas em Decreto a ser editado pelo Chefe do Executivo Municipal.

... Prefeitura do Município de Caieiras, em 04 de Setembro de 2.006.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

mm/nc